

LEI COMPLEMENTAR Nº. 015/2008.

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Apiacás e dá outras providências.”

SILDA KOCHEMBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias com fundamento nas prescrições da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º. Ficam criado os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único, com as atividades públicas a serem executadas no âmbito do sistema municipal de Saúde, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da administração direta do município e passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desenvolver atividades típicas do serviço interno das unidades básicas de saúde de sua referência.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II. a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
- III. o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV. o estímulo a participação da comunidade nas políticas voltadas para a área da saúde;
- V. a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI. a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do Edital do processo seletivo público;
- II. haver concluído, com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuidade;
- III. haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 7º. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.

- I. haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II. haver concluído o ensino fundamental.

Art. 9º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III, do art. 5º e o inciso II do art. 8º, desta Lei aos que na data de publicação da medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, convertida na Lei Federal nº 11.350/2006, aos que estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Art. 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que ingressarem por meio de processo seletivo público submetem-se ao regime jurídico administrativo estabelecido nesta Lei, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos demais servidores públicos, e ainda:

- I. diárias;
- II. readaptação funcional;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. férias-prêmio;
- V. licenças:
 - a) para tratar de interesse particular;
 - b) para o desempenho de mandato classista;
 - c) para tratar de doença em pessoa da família, salvo os casos de idosos, crianças e portadores de deficiências;
 - d) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;
- VI. afastamentos:
 - a) para servir em outro órgão ou entidade;
 - b) para estudo ou missão especial;
 - c) salvo licença maternidade e previdenciária.
- VII. outras vantagens inerentes a ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 11. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:
 - a) crime contra a administração pública;
 - b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
 - c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta), intercaladas num período de 12 (doze) meses;
 - d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
 - e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
 - f) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
 - g) ofensa física em serviço contra usuários ou outros servidores e superiores, salvo a legítima defesa;
 - h) descumprimento do disposto no art. 3º, parágrafo único;
 - i) geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade.
- II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;



IV. insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 5º desta Lei, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§3º. É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§4º. Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I. a pedido;

II. pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 12. Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, devendo os Agentes Comunitários, em efetivo exercício na profissão até a data de Edição da Lei nº 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal, criados pela presente lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários aprovados no processo seletivo mencionado no "Caput" e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no Edital.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações anuais, consignadas na Lei Orçamentária do município.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 475, de 03 de setembro de 2007.

Apiacás, 25 de Março de 2008.

SILDA KOCHEMBORGER
Prefeita Municipal

APIACÁS



A Nova Era do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

MATO GROSSO - BRASIL

AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000

GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO

Cargo	Quantidade	Remuneração Mensal
Agente Comunitário de Saúde	025	R\$ 620,00
Agente de Combate às Endemias	008	R\$ 835,00